



Proc.: 01903/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01903/18– TCE-RO (Apos: 3673/16; 2996/17; 7152/17; 7154/17; 7179/17)

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de contas relativa ao exercício de 2017

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Urupá

INTERESSADO: Célio de Jesus Lang – CPF nº 593.453.492-00

RESPONSÁVEIS: Célio de Jesus Lang – CPF nº 593.453.492-00
Fred Rodrigues Batista – CPF nº 603.933.602-10
Cleudineia Maria Nobre – CPF nº 221.482.722-68
Fred Rodrigues Batista – CPF nº 603.933.602-10

RELATOR

PARA O ACÓRDÃO: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)

GRUPO: II

SESSÃO: **16ª SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 19 DE SETEMBRO DE 2019.**

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2017. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA. CUMPRIMENTO DAS METAS FIXADAS NA LDO PARA OS RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO. DÉFICIT FINANCEIRO POR FONTE. GRAVE IRREGULARIDADE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. PRECEDENTES.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (27,71% na MDE e 60,93% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (24,29%); gasto com pessoal (47,98%); e repasse ao Legislativo (6,61%).

2. O município encerrou o exercício com déficit financeiro apurado mediante a verificação de disponibilidade financeira por fonte de recursos. Esta irregularidade, por si, tem o condão de macular as contas, todavia, no caso concreto, o seu efeito deve ser mitigado, uma vez que o gestor comprovou que conseguiu reduzir o déficit do exercício anterior em mais de 60%, demonstrando que sua gestão foi eficiente.

3. A cobrança judicial e administrativa da dívida ativa mostrou-se insatisfatória.

4. Não obstante o cumprimento dos índices constitucionais, o desequilíbrio das contas públicas, enseja a emissão de parecer desfavorável à aprovação.

ACÓRDÃO

Acórdão APL-TC 00292/19 referente ao processo 01903/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Urupá, exercício de 2017, de responsabilidade de Célio de Jesus Lang, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação com ressalva das contas do Município de Urupá, exercício de 2017, de responsabilidade de Célio de Jesus Lang, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 e §§ 1º e 2º do artigo 31, ambos da Constituição Federal c/c os incisos III e VI do artigo 1º e artigo 35 ambos da Lei Complementar n. 154/1996, conforme documento em anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal, em razão da divergência no valor de R\$ -3.420.691,97 entre o saldo apurado da conta “caixa e equivalente de caixa” (R\$ 616.029,52) e o demonstrado no balanço patrimonial (R\$ 4.036.721,49), em razão da elaboração equivocada do balanço financeiro;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Urupá, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade de Célio de Jesus Lang, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000;

III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Urupá ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as medidas necessárias visando o cumprimento das determinações abaixo elencadas, sob pena de esta Corte emitir, nas contas futuras, opinião pela não aprovação das contas:

a) adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das irregularidades apontada no item I deste voto, realizando os devidos ajustes nas demonstrações contábeis;

b) institua plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

c) verifique, ao final de cada bimestre, o comportamento da despesa empenhada, comparativamente com as receitas arrecadadas, visando ao equilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas, e, promovendo, se observado que a realização da receita não comportará o cumprimento das metas fiscais, a limitação de empenho e movimentação financeira, em observância ao disposto no artigo 9º da LRF;

d) intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

e) determine ao Setor de Contabilidade que realize rigorosa auditoria nos lançamentos contábeis antes de processar o encerramento do exercício e de elaborar as peças contábeis, para evitar inconsistências técnicas;

IV – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá ou a quem venha substituir-lhe legalmente:

a) acerca da possibilidade de conclusão desfavorável sobre as contas, em caso de verificação do não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação (PNE – Lei Federal n. 13.005/2014);

b) acerca da obrigatoriedade de envio de informações ao SIGAP Gestão Fiscal de forma consistente, considerando que compete aos representantes legais e técnicos do Município garantir a integridade, fidedignidade e integralidade destes dados aos registros contábeis, bem como aos respectivos sistemas de controle interno, com vistas ao cumprimento do art. 59 da LRF;

V – Determinar, via ofício, ao atual Controlador-Geral do Município para que acompanhe e informe, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações dispostas neste acórdão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

VI – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2019:

a) se houve o cumprimento das determinações contidas nos itens III, IV e V deste acórdão;

b) volte a analisar as determinações contidas nas contas passadas que, segundo sua análise, encontravam-se em andamento;

VII – Dar ciência do acórdão:

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

b) ao Ministério Público de Contas, via ofício, informando-o de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VIII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Urupá para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro



Proc.: 01903/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Substituta ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício



Proc.: 01903/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01903/18– TCE-RO (Apensos: 3673/16; 2996/17; 7152/17; 7154/17; 7179/17)

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de contas relativa ao exercício de 2017

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Urupá

INTERESSADO: Célio de Jesus Lang – CPF nº 593.453.492-00

RESPONSÁVEIS: Célio de Jesus Lang – CPF nº 593.453.492-00
Fred Rodrigues Batista – CPF nº 603.933.602-10
Cleudineia Maria Nobre – CPF nº 221.482.722-68
Fred Rodrigues Batista – CPF nº 603.933.602-10

RELATOR
PARA O ACÓRDÃO: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)

GRUPO: II

SESSÃO: 16ª SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 19 DE SETEMBRO DE 2019.

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre a prestação de contas do Poder Executivo do Município de Urupá, exercício de 2017, de responsabilidade de Célio de Jesus Lang, na condição de Prefeito Municipal.
2. O registro nesta Corte de Contas deu-se tempestivamente, cumprindo o disposto na alínea “a” do artigo 52 da Constituição Estadual c/c inciso VI, do artigo 11, da Instrução Normativa 13/04-TCER.
3. Encontram-se acostados aos autos, o relatório anual e certificado de auditoria elaborado pelo órgão de controle interno (ID 614926).
4. A instrução preliminar destacou a existência de impropriedades, o que ensejou a definição de responsabilidade do Prefeito, do Contador e do Controlador Geral do Município.
5. Devidamente instados, os responsáveis apresentaram suas defesas.
6. Do exame dos argumentos e documentos ofertados, o corpo instrutivo concluiu que estes não foram suficientes para sanar as irregularidades anteriormente apontadas. Todavia, não obstante a existência da grave irregularidade (déficit financeiro por fonte) opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas, em virtude de: **(a)** tratar de primeiro ano de mandato, cujos resultados da gestão anterior apresentavam resultados de insuficiência financeira no valor de R\$ 626.629,16; **(b)** a Administração do período reduziu, em apenas um ano, o valor da insuficiência, evidenciando uma redução de mais de 60%; **(c)** o resultado da insuficiência é inexpressivo, o equivalente a menos de 0,87% da receita corrente líquida do exercício; **(d)** não ter identificado nenhuma outra impropriedade/irregularidade relevante que pudesse comprometer os resultados do período; e, **(d)** porque a Administração atendeu todas as determinações exaradas pela Corte de Contas (ID 687994).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

7. Submetidos os autos à manifestação ministerial, o *Parquet* dissentiu da unidade técnica e opinou pela emissão de parecer prévio pela reprovação das contas sob os seguintes argumentos: **(a)** a insuficiência financeira observada não é inexpressiva, ainda que represente menos de 0,87% da Receita Corrente Líquida – RCL; **(b)** o artigo 1º, §1º da LRF não instituiu balizas percentuais para avaliar a expressividade dos eventuais desequilíbrios, os quais, historicamente, têm sido rechaçados por essa Corte de Contas; **(c)** a insuficiência financeira por fonte verificada no exercício de 2016 foi de R\$ 9.334,08 e não de R\$ 626.629,16 conforme disposto pela unidade técnica (ID 693070).
8. Posterior a manifestação ministerial, os agentes responsabilizados apresentaram novos documentos e solicitaram sua análise, alegando que estes poderiam “*esclarecer a particularidade e a boa-fé praticada nas contas do exercício de 2017*” no que concerne ao déficit financeiro evidenciado.
9. Acolhendo a solicitação dos defendentes, com fundamento nos artigos 86 e 88 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, foi determinada a juntada e análise dos novos documentos.
10. Do exame da documentação, o corpo instrutivo, embora tenha registrado que esta não detalhava o impacto por fonte dos pagamentos de INSS, impossibilitando apurar o impacto direto (em valores) nos resultados das disponibilidades por fonte, ratificou seu parecer inicial sob o argumento de que, como a despesa com pessoal está diretamente envolvida em praticamente todos os programas da Administração, a situação narrada pelo defendente deve ser considerada por possuir impacto direto sobre as fontes (ID 707061).
11. Instado novamente a se manifestar nos autos, o *Parquet* de Contas, após minuciosa análise de todo acervo probatório encartados nestes autos e no processo 1534/17 (prestação de contas relativa ao exercício de 2016) por estarem diretamente relacionadas, dissentiu do opinativo técnico e opinou pela reprovação das contas (ID 731657).
12. Em 16 de maio de 2019, o Prefeito acostou nova documentação com o fito de justificar o déficit financeiro verificado no exercício e requereu a juntada desta.
13. Antes de deferir o pleito, confrontei os documentos constantes nos autos com as informações extraídas do SIGAP, principalmente as que foram utilizadas pelo controle externo para evidenciar o déficit financeiro (anexo V do RGF 6º bimestre), e constatei incongruência nos dados registrados nos balanços financeiro e patrimonial, bem como do demonstrativo de fluxo de caixa e das conciliações bancárias.
14. Assim, por entender que o anexo V do RGF 6º bimestre não pode/deve ser utilizado de forma isolada para embasar a conclusão quanto a existência ou não do déficit financeiro, vez que totalmente incompatível com todas as outras peças contábeis, determinei, visando a busca da verdade real, a juntada dos documentos e sua análise.
15. A unidade técnica, após minudente exame da nova documentação, elaborou novo relatório (ID 777698) concluindo que os documentos apresentados não eram suficientes *para alterar a situação encontrada em relação à insuficiência financeira para cobertura das obrigações, tendo um impacto negativo nas contas no percentual de 0,82% comparativamente à receita arrecadada do exercício de 2017.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

16. Ao final, manteve o posicionamento externado nos relatórios técnicos acostados aos IDs 687994 e 707061, qual seja, aprovação com ressalva das contas.

17. Novamente submetido os autos à manifestação ministerial, este, da mesma forma que o corpo instrutivo, após percuente exame da nova documentação, manteve seu posicionamento anterior, qual seja, reprovação das contas.

18. Na 12ª Sessão Plenária, realizada no dia 25 de julho deste ano, o Procurador do Município, Johnatan Silva de Sousa, em sustentação oral, requereu, e o pleno acolheu, que fosse oportunizado prazo de 10 dias para apresentação de novos documentos capazes de comprovar que no exercício em análise foram pagas despesas e não contabilizadas, sem lastro financeiro do exercício anterior, o que ocasionou o déficit financeiro evidenciado no exercício.

19. Em cumprimento ao que foi deliberado na sessão plenária, o Gestor encaminhou, em 1.8.2019, vasta documentação, a qual foi encaminhada para o corpo instrutivo para análise.

20. A unidade técnica, em seu derradeiro relatório, após minudente exame da vasta documentação, a qual inclui contas luz, telefone e decisões judiciais, assim concluiu, *verbis*:

Finalizados os trabalhos de análise dos documentos identificados sob os IDs 796300 e 770409, em cumprimento ao Despacho acostado à pág. 356 dos autos (ID797204) exarado pelo Conselheiro Substituto, conclui-se pelo seguinte:

a) No exercício de 2017, durante a gestão do Prefeito Municipal Célio de Jesus Lang, foram reconhecidas e pagas despesas no montante de R\$133.113,14 oriundas do exercício de 2016 sem a devida disponibilidade de caixa herdada do exercício findo;

b) Desconsiderando os efeitos das dívidas assumidas em 2017, no valor de R\$133.113,14 sobre o montante da insuficiência financeira apurada na derradeira instrução técnica (ID 777698) têm-se, na avaliação das disponibilidades do exercício encerrado em 31.12.2017, uma insuficiência nas fontes de recursos não vinculados na quantia de R\$87.818,97, equivalente a 0,33% da receita realizada em 2017;

c) Tanto o valor da insuficiência financeira apurada na última instrução técnica R\$220.932,11 (ID 777698), quanto o valor apurado nesta análise R\$87.818,97, estão abaixo da materialidade global, portanto, não comprometem as decisões dos usuários quanto aos resultados do exercício financeiro. Por esta razão, pugna-se pela manutenção da Proposta de Relatório e Parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal de Urupá acostada às págs. 223/291 (ID 687995).

21. Ao final, a unidade técnica manteve a mesma proposta dos relatórios técnicos anteriores, qual seja, emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas em exame.

22. Novamente submetido os autos à manifestação ministerial, o *Parquet* após percuente análise, acolheu o entendimento técnico e, por entender que o Gestor adotou medidas para honrar com os compromissos assumidos pelo Poder Executivo, inclusive os que recebeu sem cobertura financeira, demonstrando que ele não foi negligente na direção do Município, opinou pela emissão de parecer favorável à aprovação com ressalvas das contas relativas ao exercício de 2017 de responsabilidade do prefeito Célio de Jesus Lang.

23. É o relatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROPOSTA DE DECISÃO**CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

24. Tendo feito estudo dos autos, passo ao exame pormenorizado dos tópicos analisados pela Secretaria Regional de Controle Externo – Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, no que tange aos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais, repasse ao Legislativo, além dos gastos com educação, saúde e pessoal, promovidos pela administração do Município de Urupá, relativos ao exercício de 2017.

25. Necessário destacar que os demonstrativos contábeis foram examinados à luz das alterações advindas da implantação das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

1 – DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

26. O orçamento fiscal do município, aprovado pela Lei Municipal 737 de 12 de dezembro de 2016, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício, no montante de R\$ 24.905.369,84.

27. A projeção da receita para o exercício de 2017, na ordem de R\$ 23.470.333,02, apreciada nos autos do processo 3673/16-TCER, recebeu parecer de viabilidade, por meio da decisão DM-GCBAA-TC 00276/16, não obstante o coeficiente de razoabilidade (-8,92%) ter ficado aquém do permitido na Instrução Normativa nº 001/99-TCER ($\pm 5\%$), em razão da probabilidade de a receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada.

28. Registre-se que entre a previsão da receita encaminhada a este Tribunal e o orçamento consignado na LOA houve alteração de 6,11% para mais.

1.1 – Dos Instrumentos de Planejamento PPA, LDO e LOA

29. Com a finalidade de avaliar os controles constituídos sobre os instrumentos de planejamento e verificar se houve o atendimento dos requisitos constitucionais e legais na sua formalização, a unidade técnica avaliou as peças orçamentárias (exame documental), bem como aplicou questionários junto aos responsáveis pelas atividades de planejamento e orçamento da entidade.

30. Do exame dos dados obtidos, a unidade técnica não constatou a existência de impropriedades nos controles constituídos sobre os instrumentos de planejamento e alterações orçamentárias.

1.2 – Das alterações no orçamento

31. No decorrer do exercício, ocorreram alterações no orçamento em razão da abertura de créditos especiais, que podem ser assim demonstradas:

Dotação Inicial.....	R\$	24.905.369,84
(+) Créditos Adicionais.....	R\$	5.541.663,24
(+) Créditos Especiais.....	R\$	2.781.128,48



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(-) Anulações.....	R\$	3.321.326,27
(=) Autorizada.....	Despesa R\$	29.906.835,29
(-) Despesa Empenhada.....	R\$	26.515.193,51
(=) Saldo de Dotação.....	R\$	3.391.641,78
Varição Final/Inicial.....	%	20,08%

Fonte: Anexo TC-18 - Quadro das Alterações Orçamentárias – id 614935; Plano de contas anuais PT2204.4 e Relatório Técnico – fls. 29/30

32. A contraposição entre o orçamento inicial de R\$ 24.905.369,84 e a despesa autorizada final de R\$ 29.906.835,29, evidencia uma majoração de 20,08%.

33. Os créditos adicionais abertos no exercício atingiram o montante de R\$ 8.322.791,72, sendo que os suplementares (R\$ 5.541.663,24) representaram 66,58% e os especiais (R\$ 2.781.128,48) 33,42%.

34. A LOA autorizou o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% do total orçado, *verbis*:

Art. 5º da Lei 737/2016: Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – A abrir no curso da execução orçamentária de 2017, créditos adicionais até o limite de 30% (trinta por cento) das despesas total fixadas por esta lei;

35. Consoante se extrai dos autos, o limite estabelecido na LOA foi observado, vez que os créditos adicionais abertos diretamente pelo Chefe do Poder Executivo, por meio de Decreto, foi de R\$ 4.680.012,11, o equivalente a 18,79% do orçamento inicial.

36. Segundo atestou a unidade técnica, dos recursos utilizados para abertura de créditos adicionais, as anulações de crédito representaram 39,91%, o superávit financeiro 19,03%, o excesso de arrecadação 0,23% e os recursos vinculados 40,84%.

RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	Valor (R\$)	%
- Excesso de arrecadação	18.780,30	0,23
- Anulação de créditos	3.321.326,27	39,91
- Superávit Financeiro	1.583.582,10	19,03
- Recursos Vinculados	3.399.103,05	40,84
TOTAL	8.322.791,72	100,00

Fonte: Anexo TC-18 - Quadro das Alterações Orçamentárias – id 614935; Plano de contas anuais PT2204.4 e Relatório Técnico – fls. 30

1.3 – Da Receita

37. O índice de execução da receita superou a inicialmente prevista em 8,12%, vez que a receita efetivamente arrecadada atingiu o montante de R\$ 26.927.850,23. Entretanto, este resultado refere-se unicamente a aspectos financeiros, não refletindo eficiência nem eficácia das ações.

38. As receitas por fontes e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada são assim demonstradas:

RECEITA POR FONTES	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	1.634.128,04	6,07
Receitas de Contribuições	191.902,13	0,71

Acórdão APL-TC 00292/19 referente ao processo 01903/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Receita Patrimonial	138.511,38	0,51
Receita de Serviços	33.343,27	0,12
Transferências Correntes	24.726.796,10	91,83
Outras Receitas Correntes	203.169,31	0,75
Transferências de Capital	0,00	0,00
Receita Arrecadada Total	26.927.850,23	100,00

Fonte: Relatório Técnico- ID 687995- fls. 12, Balanço Orçamentário – ID 657174

39. As fontes de receitas mais expressivas foram às transferências correntes e as receitas tributárias, que equivaleram a 91,83% e 6,07%, respectivamente, da arrecadação total.

1.3.1 – Do Desempenho das Receitas Tributárias (Esforço Tributário)

40. A unidade técnica analisou o desempenho das receitas tributárias por meio do quociente do esforço tributário, que é o indicador que evidencia o esforço da administração visando a arrecadação das receitas próprias. A tabela abaixo demonstra a composição da receita tributária no exercício e a sua participação na receita realizada.

Composição da receita tributária (2015 a 2017) – R\$

Receita	2015	%	2016	%	2017	%
Receita de Impostos	1.158.784,65	4,78	1.313.464,15	5,09	1.291.409,13	4,80
IPTU	209.134,56	0,86	317.620,57	1,23	373.771,20	1,39
IRRF	53.894,78	0,22	95.593,97	0,37	73.477,25	0,27
ISSQN	549.261,12	2,27	524.158,53	2,03	515.771,29	1,92
ITBI	346.494,19	1,43	376.091,08	1,46	328.389,39	1,22
Taxas	213.781,24	0,88	309.245,25	1,20	342.718,91	1,27
Contribuições de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total de Receita Tributária	1.372.565,89	5,66	1.622.709,40	6,29	1.634.128,04	6,07
Total de Receita	24.242.509,38	100	25.794.494,70	100,00	26.927.850,23	100,00

Fonte: Relatório Técnico – ID 687995 - fls. 13, Subsistema de Contas Anuais – Demonstrativo – Análise do desempenho da receita tributária e SIGAP Gestão Fiscal – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

41. A receita de impostos e taxas perfez o montante de R\$ 1.634.128,04, alcançando o percentual de 6,07% de participação nas receitas realizadas, evidenciando a dependência do município quanto às transferências constitucionais e voluntárias do Estado e da União.

42. A unidade técnica destacou o bom desempenho da arrecadação do IPTU comparado aos demais municípios do Estado, demonstrando evolução nos últimos cinco anos e acima da média da região e dos demais municípios.

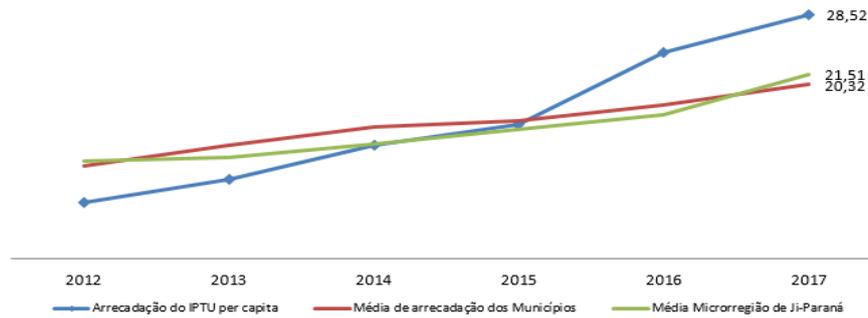


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Urupá

Evolução do IPTU per capita - R\$

Descrição	2012	2013	2014	2015	2016	2017
População estimada (IBGE)	12.974	13.491	13.391	13.293	13.198	13.106
Arrecadação do IPTU	84.660,51	125.439,43	178.281,72	209.134,56	317.620,57	373.771,20
Arrecadação do IPTU per capita	6,53	9,30	13,31	15,73	24,07	28,52
Média Microrregião de Ji-Paraná	11,40	11,88	13,42	15,10	16,84	21,51
Média de arrecadação dos Municípios	10,81	13,23	15,32	16,15	17,98	20,32

**1.3.2 – Da Receita da Dívida Ativa**

43. A receita da dívida ativa apresenta-se da seguinte forma:

Saldo do exercício anterior	R\$	1.183.666,19
(+) Inscrição no exercício	R\$	702.759,17
(-) Cobrança no exercício	R\$	146.911,73
(-) Cancelamento no exercício	R\$	0,00
(=) Saldo para o exercício seguinte	R\$	1.739.513,63

Fonte: Subsistema de Contas Anuais – Demonstrativo Quociente do esforço na cobrança da dívida ativa

44. O valor arrecadado (R\$ 146.911,13), representa 12,41% do saldo anterior existente (R\$ 1.183.666,19), e 0,55% da receita arrecadada no exercício (R\$ 26.927.850,23).

45. O gráfico abaixo apresenta o histórico do esforço na cobrança da dívida ativa e a variação de seu saldo ao longo dos últimos cinco anos. A análise leva em conta o montante em estoque, o percentual de realização da receita e a variação dos valores em relação ao ano anterior.

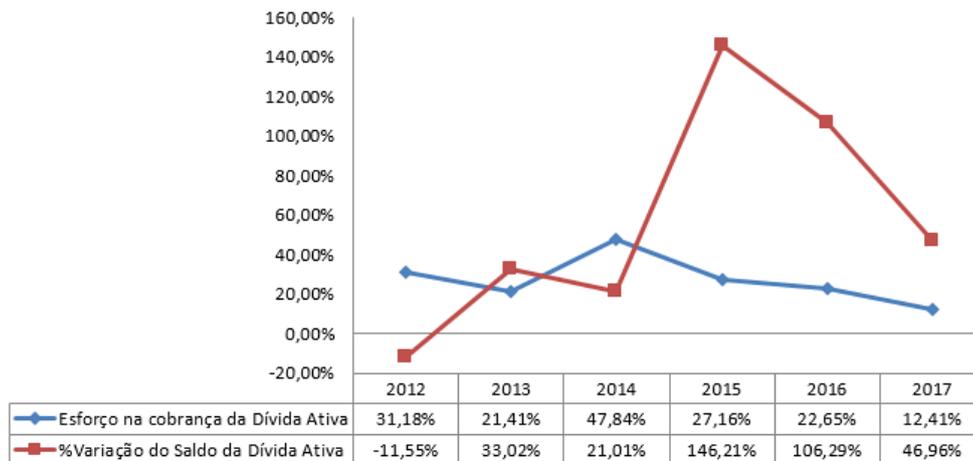


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Urupá

Quociente do Esforço na Cobrança e Variação do Saldo da Dívida Ativa

Descrição	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Esforço na cobrança da Dívida Ativa	31,18%	21,41%	47,84%	27,16%	22,65%	12,41%
%Variação do Saldo da Dívida Ativa	-11,55%	33,02%	21,01%	146,21%	106,29%	46,96%



46. Ao proceder o exame da evolução da dívida ativa, a unidade técnica destacou que o Município apresentou baixo desempenho na arrecadação da dívida ativa (12,41%), quando comparada com a arrecadação no exercício de 2014.

47. Sobre o baixo desempenho, o Prefeito não foi instado a apresentar defesa.

48. Assim, considerando o baixo desempenho na cobrança da dívida ativa, necessário determinar ao Prefeito que envide esforços na recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa, intensificando e aprimorando as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários.

1.4 – Da Despesa

49. A despesa realizada foi da ordem de R\$ 26.515.193,51, onde as despesas correntes (R\$ 24.175.409,90) absorveram 91,18% e as de capital (R\$ 2.339.783,61) 8,82% do total da despesa realizada.

50. Analisando o comprometimento da despesa global com relação à receita realizada, as peças acostadas aos autos demonstram superávit orçamentário consolidado no montante de R\$ 412.656,72.

51. De acordo com a unidade técnica, as funções priorizadas pela administração municipal no período foram: educação (39,83%), saúde (25,59%) e administração (19,83%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

52. O corpo instrutivo registrou a existência de inconsistência entre os demonstrativos da Gestão Fiscal e os dados da contabilidade do Município (balançetes), razão pela qual pugnou para que fossem tecidas determinações à Administração Municipal acerca da obrigatoriedade de envio de informações ao SIGAP Gestão Fiscal de forma consistente, *verbis*:

Destaca-se que existe inconsistência entre os demonstrativos do Gestão Fiscal e os dados da Contabilidade do Município (Balançetes), desta forma é necessário registrar o seguinte alerta:

ALERTA

Alertar à Administração do Município de Urupá acerca da obrigatoriedade de envio de informações ao SIGAP Gestão Fiscal de forma consistente, considerando que compete aos representantes legais e técnicos do Município garantir a integridade, fidedignidade e integralidade destes dados aos registros contábeis, bem como aos respectivos sistemas de controle interno, com vistas ao cumprimento do art. 59 da LRF.

53. Acolho o opinativo técnico pelas suas próprias razões.

1.4.1 – Da Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério

54. A despesa com a manutenção e desenvolvimento do ensino, prevista no artigo 212 da Constituição Federal, teve o seguinte comportamento:

Total Geral de Impostos Municipais	R\$	14.577.435,21
Valor legal mínimo (25%)	R\$	3.644.358,80
Valor efetivamente aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (27,71%)	R\$	4.039.608,12
Valor Excedente	R\$	395.249,32

Fonte: contas Anuais PT 2206 – Apuração do limite das despesas com MDE

55. Assim demonstrado, constata-se que o preceito constitucional, inserto no artigo 212 da Carta Magna, relativo às despesas com educação foi cumprido, uma vez que foi aplicado o montante de R\$ 4.039.608,12, correspondendo a 27,71% das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais.

1.4.1.1 – Do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB

56. O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), medido a cada dois anos, foi criado em 2005 com o objetivo de avaliar a qualidade de cada escola e de cada rede de ensino, uma vez que expressa, em valores (de 0 a 10) os resultados mais importantes da educação: aprendizagem e fluxo.

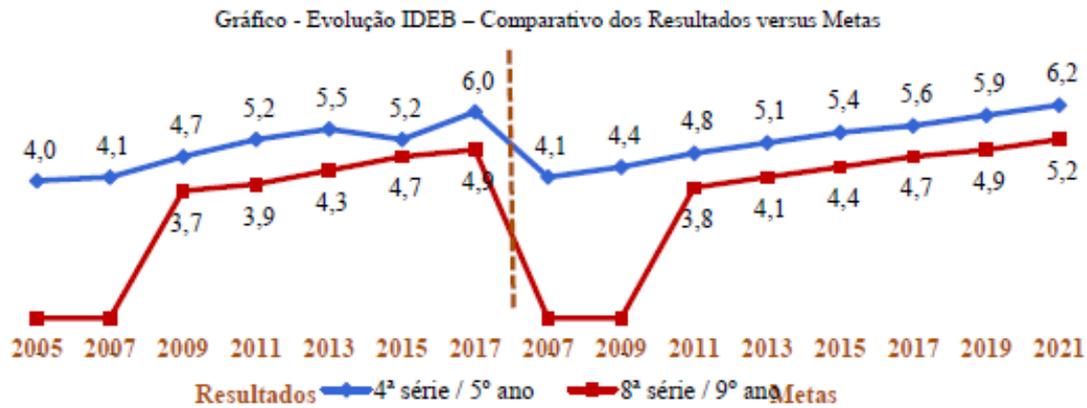
57. Funciona como um indicador nacional que possibilita o monitoramento da qualidade da Educação pela população por meio de dados concretos, com o qual a sociedade pode se mobilizar em busca de melhorias. Para tanto, o IDEB é calculado a partir de dois componentes: a taxa de rendimento escolar (aprovação) e as médias de desempenho nos exames aplicados pelo Inep. Os índices de aprovação são obtidos a partir do Censo Escolar, realizado anualmente.

58. O IDEB nos municípios é calculado com base no aprendizado dos alunos em português e matemática (Prova Brasil) e no fluxo escolar (taxa de aprovação).



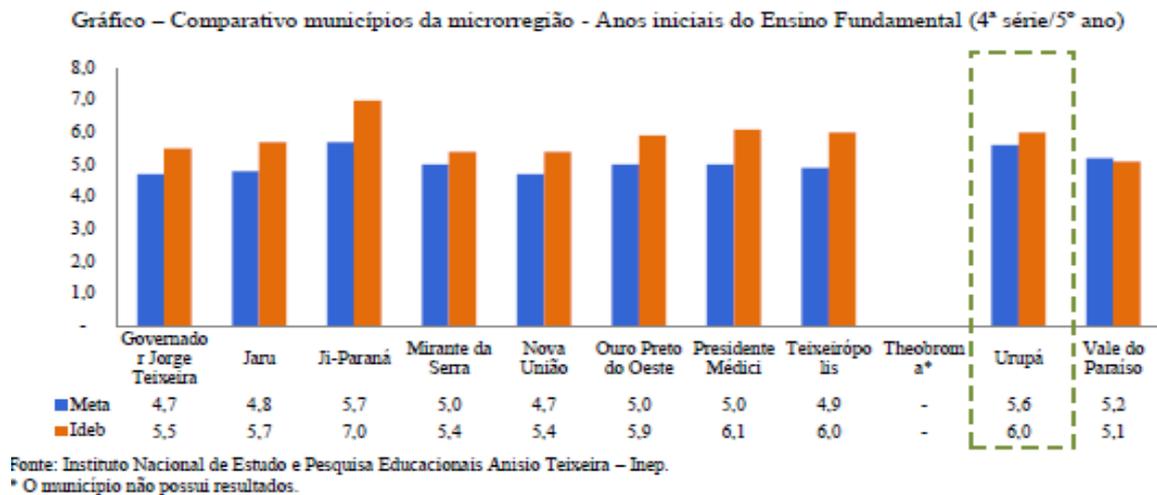
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

59. O gráfico a seguir mostra a evolução do IDEB do município desde 2005 frente a projeção da meta fixada até 2021.



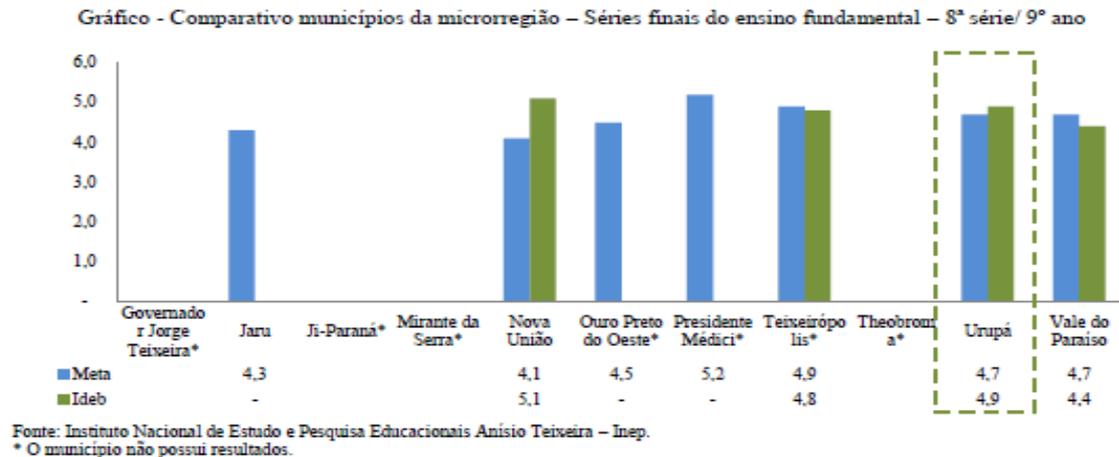
60. De acordo com as informações extraídas do site do QEDu (<https://www.qedu.org.br/cidade/4531-urupa/ideb>), o Município de Urupá, nos **anos iniciais** do ensino básico, alcançou **IDEB de 6,0**; e nos **anos finais**, a nota obtida **foi de 4,9**, ressaltando que ambos os resultados ficaram acima da média prevista no período.

61. Os gráficos abaixo demonstram a posição do Município em comparação com os demais Municípios de sua microrregião





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



62. De acordo com os gráficos acima é possível verificar que o IDEB obtido pelo município, com relação aos alunos das séries iniciais e finais do ensino fundamental, encontra-se dentro da média em comparação com os demais municípios da microrregião.

63. O corpo instrutivo destacou que no exercício de 2017 foram realizados trabalhos para acompanhamento do Plano Municipal de Educação (processo n. 3143/2017) com o objetivo específico de cientificar os atuais gestores, em seu primeiro ano de mandato, sobre a situação de seus municípios e da necessidade de adequarem suas gestões ao cumprimento das metas instituídas.

64. Portanto, imperativo alertar ao atual gestor do Município que, em caso de ser constatado o não cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE – Lei n. 13.005/14), o Tribunal poderá emitir opinião pela reprovação das contas.

1.4.2 – Do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério – FUNDEB

65. A receita do FUNDEB foi assim composta:

(+) Recebimento Efetivo do FUNDEB	R\$	2.497.605,74
(+) Aplicação Financeira	R\$	4.463,86
(+) Ganho ou Perda Verificado no Recebimento de Recursos do FUNDEB	R\$	3.821.388,14
(+) Complementação da União ao FUNDEB	R\$	0,00
Total	R\$	6.323.457,74
Das aplicações		
Pagamento Pessoal (60%)	R\$	3.794.074,64
Outras Despesas Ensino Básico (40%)	R\$	2.529.383,10
Total	R\$	6.323.457,74
Da comparação		
Despesas pagas com Pessoal (60,93%)	R\$	3.852.997,21
Outras Despesas Ensino Básico (40,16%)	R\$	2.539.683,36
Total	R\$	6.392.680,57

Fonte: Subsistema de contas anuais PT 2208



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

66. Do demonstrativo, observa-se que fora gasto o percentual de 60,93% da receita do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico e capacitação de professores leigos (R\$ 3.852.997,21), e 40,16% em outras despesas do ensino básico (R\$ 2.539.683,38). Desse modo, houve cumprimento do disposto no artigo 60 do ADCT da Constituição Federal e no artigo 22, parágrafo único e incisos da Lei Federal 11.494/07.

67. A movimentação financeira do FUNDEB restou assim demonstrada:

DISCRIMINAÇÃO	R\$
1 – Saldo Financeiro do Exercício anterior ¹	41.814,85
2 – Contribuições do Município para formação do FUNDEB	2.497.605,74
3 – Aplicação Financeira	4.463,86
4 – Ganho ou Perda Verificado no Recebimento de Recursos do FUNDEB t	3.821.388,14
5 – Complementação da União do FUNDEB	0,00
6 – Total das Disponibilidades Financeiras do FUNDEB (60% e 40%)	6.365.272,59
7 – Despesas Certificadas (pagas) no exercício	6.392.680,57
8 – Total das despesas certificadas	6.392.680,57
9 – Saldo Financeiro a Existir	(27.407,98)
10 – Saldo Financeiro real no FUNDEB	0,00

Fonte: Subsistema de contas anuais PT 2009 – Movimentação Financeira do FUNDEB

68. A unidade técnica, ao analisar a movimentação financeira do FUNDEB, destacou que o Município aplicou 100,00% dos recursos recebidos, cumprindo, assim, o disposto no *caput* e §2º do artigo 21 da Lei Federal 11.494/2007, que preconiza que os recursos financeiros recebidos pelo fundo devem ser utilizados no exercício em que lhes forem creditados, podendo, até 5%, serem utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente.

69. Do demonstrativo é possível concluir que o Município utilizou R\$ 27.407,98 de recursos próprios para o pagamento de despesas específicas do FUNDEB, uma vez que as despesas certificadas (pagas) no exercício (R\$ 6.392.680,57) foram maiores que as disponibilidades financeiras existentes (R\$ 6.365.272,59).

1.4.3 – Da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

70. Segundo atestou o corpo instrutivo, a despesa realizada com ações e serviços públicos de saúde alcançou o montante de R\$ 3.541.398,21, correspondendo ao percentual de 24,29% do total das receitas arrecadas de impostos e transferências constitucionais (R\$ 14.577.435,21).

71. Desta forma, conclui-se que foi cumprido o disposto no artigo 7º da Lei Complementar 141/2012.

1.5 – Do Balanço Orçamentário

¹ Fonte: Processo 1731/16 TCER – Prestação de Prestação de contas do Município – exercício 2015.

Acórdão APL-TC 00292/19 referente ao processo 01903/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

72. O balanço orçamentário, cuja elaboração ocorreu nos termos da Portaria STN 438/2012, encontra-se assim demonstrado:

Receitas Orçamentárias	Previsão Inicial	Previsão Atualizada (a)	Receitas Realizadas (b)	Saldo c = (b-a)
Receitas Correntes, (I)	24.905.369,84	28.323.253,19	26.927.850,23	(1.395.402,96)
Receitas de Capital (II)	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS RECEITAS (IV)	24.905.369,84	28.323.253,19	26.927.850,23	(1.395.402,96)
Operações de crédito/refinanciamento (V)	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REINANCIAMENTO	24.905.369,84	28.323.253,19	26.927.850,23	(1.395.402,96)
Déficit		1.583.582,10	0,00	(1.583.582,10)
TOTAL (VIII) = (VI + VII)	24.905.369,84	29.606.835,29	26.927.850,23	(2.978.985,06)
Superávit financeiro (exercício anterior utilizado)		1.583.582,10		

Despesas Orçamentárias	Dotação Inicial (d)	Dotação Atualizada (e)	Despesas Empenhadas (f)	Despesas Liquidadas (g)	Despesas Pagas (h)	Saldo de dotação i = (e-f)
Despesas Corrente (IX)	23.565.836,10	25.783.139,29	24.175.409,90	23.648.942,56	23.590.021,96	1.607.729,39
Despesas de Capital (X)	1.329.533,74	4.113.696,00	2.339.783,61	1.584.347,62	1.584.347,62	1.773.912,39
Reserva de Contingência (XI)	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00
Reserva do RPPS (XII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (XIII) = (IX + X + XI + XII)	24.905.369,84	29.906.835,29	26.515.193,51	25.233.290,18	25.174.369,58	3.391.641,78
Amortização da Dívida/Refinanciamento (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XIV) = (XIII + XIV)	24.905.369,84	29.906.835,29	26.515.193,51	25.233.290,18	25.174.369,58	3.391.641,78
Superávit (XVI)	0,00	0,00	412.656,72	0,00	0,00	
TOTAL (XV) = (XIV + XVI)	24.905.369,84	29.906.835,29	26.927.850,23	25.233.290,18	25.174.369,58	2.978.985,06

Fonte: Balanço Orçamentário/2017 - Documento ID 657174 - Subsistema de Contas Anuais - Demonstrativos balanços orçamentários receita e despesas

73. Do confronto entre a receita arrecadada (R\$ 26.927.850,23) e a despesa empenhada (R\$ 26.515.193,51), resultou o superávit de execução orçamentária da ordem de R\$ 412.656,72, demonstrando o cumprimento ao disposto no §1º do artigo 1º da LRF.

74. Importante consignar que o Município de Urupá não possui regime próprio de previdência social (RPPS).

2 – DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

75. O balanço financeiro encontra-se assim demonstrado:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício Atual
Receita Orçamentária (I)	26.927.850,23	Despesa Orçamentária (VI)	26.515.193,51
Receitas Extraorçamentárias (II)	1.464.886,85	Despesas Extraorçamentárias (VII)	4.271.246,43
Transferências Financeiras Recebidas (III)	8.517.650,35	Transferências Financeiras Concedidas (VIII)	8.517.650,35
Saldo do Exercício Anterior (IV)	6.430.424,35	Saldo para Exercício Seguinte (IX)	4.036.721,49
TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	43.340.811,78	TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)	43.340.811,78

Fonte: balanço financeiro - ID 62183 - Subsistema de Contas Anuais - Demonstrativo 03 - balanço financeiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

76. O saldo disponível em 31/12/2017 no montante de R\$ 4.036.721,49, concilia com os dados do balanço patrimonial.

77. Do confronto entre o ativo financeiro (R\$ 4.036.721,49) e o passivo financeiro (R\$ 1.379.256,26), resultou em superávit financeiro global de R\$ 2.657.465,23.

78. A unidade técnica apontou em seu relatório inicial divergência de R\$ 3.420.691,97 entre o saldo apurado da conta “caixa e equivalente de caixa” e o valor registrado nesta rubrica tanto no balanço financeiro como no balanço patrimonial.

79. Devidamente notificados da irregularidade os defendentes alegaram que o saldo registrado nas contas “caixa e equivalente de caixa” do balanço financeiro e do balanço patrimonial, decorreu do cancelamento da possibilidade de receber créditos através da compensação de obrigações previdenciárias – INSS originária da inscrição realizada no exercício de 2016, e que o valor da divergência (R\$ 3.420.691,97) está registrado na conta “outras operações” do balanço financeiro.

80. Procedido ao exame dos argumentos ofertados, o corpo instrutivo entendeu como não sendo suficiente para afastar a irregularidade inicialmente apontada, *verbis*:

Conforme preceitua o MCASP (item 3.1, pag. 376: “O Balanço Financeiro possibilita a apuração do Resultado Financeiro do exercício”. O mesmo diploma legal no artigo 396 afirma que “**As desincorporações de ativos, elas devem ser registradas na Demonstração de Variação Patrimonial**”, pois elas serão utilizadas como redutoras na apuração do Resultado Patrimonial do Exercício, logo, **o conceito de financeiro não pode ser confundido com o de patrimonial**. Na sua argumentação, o Jurisdicionado confirma o equívoco no registro de desincorporações de ativo no Balanço Financeiro, porém, tal fato não descaracteriza a situação apontada.

81. Acolho o posicionamento técnico por entender que, não obstante a divergência tenha sido esclarecida, houve erro na escrituração contábil, remanescendo, assim, a irregularidade inicialmente apontada.

82. Desta forma, faz-se necessário determinar ao setor de contabilidade o município que promova ajustes necessários, devendo estes serem demonstrado na conta “ajustes de exercícios anteriores”, devidamente aclarados em notas explicativas.

83. Prosseguindo a análise, e visando verificar o equilíbrio financeiro, a unidade técnica procedeu ao exame financeiro por fonte de recursos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

RGF – ANEXO V (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a")

R\$ 1,00

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS) (f)=(a-(b+c+d+e))	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)				Demais Obrigações Financeiras (e)
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)					
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Transferências do FUNDEB 60%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Transferências do FUNDEB 40%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Outros Recursos Destinados à Educação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Outros Recursos Destinados à Saúde	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Recursos Destinados à Assistência Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Recursos destinados ao RPPS - Plano Previdenciário	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Recursos destinados ao RPPS - Plano Financeiro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Recursos de Operações de Crédito (exceto destinados à Educação e à Saúde)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Recursos de Alienação de Bens/Ativos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Outras Destinações Vinculadas de Recursos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Recursos Ordinários	27.789,76	0,00	12.460,35	0,00	5.484,64	9.844,77	242.816,53	
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	27.789,76	0,00	12.460,35	0,00	5.484,64	9.844,77	242.816,53	
TOTAL (III) = (I + II)	27.789,76	0,00	12.460,35	0,00	5.484,64	9.844,77	242.816,53	

FONTE: Sistema Sistema EloTech Gestão Pública, Unidade Responsável PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA, Data de emissão 31/12/2017 e hora de emissão 13h e 09min

Tabela - Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos

Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos	
Total dos Recursos não Vinculados (a)	- 232.971,76
Total das Fontes vinculadas Deficitárias de Recursos Vinculados (b)	
Resultado (c) = (a + b)	- 232.971,76
Situação [SE(c > 0 = Suficiência financeira) (c < 0 = Insuficiência financeira)]	Insuficiência financeira

84. Com fulcro nos demonstrativos acima, a unidade técnica, evidenciou em seu relatório exordial que o município encerrou o exercício com insuficiência financeira, por fonte de recursos, de R\$ 232.971,76, infringindo, assim, o disposto no §1º do artigo 1º da LRF.

85. Devidamente notificado da irregularidade, o gestor, visando demonstrar que o déficit financeiro não ocorreu por má gestão e sim em razão de ter que honrar com pagamentos de despesas não reconhecidas e sem lastro financeiro do exercício anterior, manifestou-se nos autos em quatro oportunidades, solicitando juntada de documentos.

86. Em sua penúltima defesa (ID 764769), o gestor conseguiu comprovar erro na apuração do déficit ante a ausência de informações relativas a disponibilidade de caixa e relação de restos a pagar nos relatórios de gestão fiscal, todavia, a documentação colacionada apenas serviu para diminuir o déficit financeiro inicialmente evidenciado que passou de R\$ 232.971,76 para R\$ 220.932,11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

87. Estando os autos já em apreciação plenária no dia 25.7.2019, o Procurador Geral do Município, Johnatan Silva de Sousa, em sustentação oral, requereu, e o pleno deferiu², que fosse oportunizado prazo de 10 dias para apresentação de novos documentos capazes de comprovar que no exercício sub análise foram pagas despesas não contabilizadas e sem lastro financeiro do exercício de 2016, o que ocasionou o déficit financeiro evidenciado no exercício.

88. Em 31.7.2019, o Prefeito do Município, colacionou vasta documentação (ID 796300), comprovando que em 2017 realizou o pagamento de faturas de luz, telefone e sentenças judiciais do exercício anterior, sem que houvesse lastro financeiro correspondente, o que contribuiu para a ocorrência do déficit evidenciado pela unidade técnica.

89. Procedido o exame da documentação a unidade técnica acolheu a defesa apresentada para reduzir o déficit para R\$ 87.818,97, posto que, no exercício em exame, o gestor conseguiu comprovar que foram reconhecidas e pagas despesas no montante de R\$ 133.113,14, oriundas dos exercícios anteriores sem a devida disponibilidade de caixa herdada.

90. Em sua derradeira análise, a unidade técnica, após constatar que a insuficiência de recursos financeiros herdada do exercício anterior impactou a atual gestão, bem como por entender que o déficit financeiro evidenciado, representando apenas 0,33% da receita realizada em 2017, encontra-se dentro do limite das distorções aceitáveis pelas normas de auditoria³, pugnou pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas.

91. O Ministério Público de Contas, manifestou-se nos autos em quatro oportunidades, e em seu derradeiro parecer, após uma percuciente análise, acolheu o opinativo técnico de se emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas, todavia, não em razão de que o percentual da insuficiência atingiu apenas 0,33% da receita realizada em 2017, mas sim, porque a documentação carreada se mostra hábil a comprovar que o Chefe do Poder Executivo recebeu as contas com pelo menos, R\$ 142.447,22 de insuficiência financeira e encerrou o exercício de 2017 com a insuficiência de R\$ 87.818,97, reduzindo, portanto, o saldo negativo ao longo de sua gestão em mais de 60%, o que se considera razoável tendo em vista tratar-se do primeiro ano de gestão do responsável, bem como por demonstrar que o gestor foi proativo na direção do Município.

92. Pois bem!

93. Da análise dos autos, acolho os opinativos técnico e ministerial para, **no caso concreto**, minimizar os efeitos do déficit financeiro evidenciado no exercício, irregularidade esta que por si só enseja a reprovação das contas, pois restou comprovado nos autos que o gestor foi obrigado a assumir, reconhecer e pagar dívidas do exercício anterior sem que houvesse lastro financeiro para honrá-las.

94. De uma análise minuciosa da documentação acostada pelo prefeito do Município (ID 796698), é possível verificar que foram pagas em 2017 a importância de R\$ 211.116,77, relativas a contas de energia e telefone relativas a exercícios de 2015 e 2016, bem como a importância de R\$

² Ata da 12ª sessão ordinária do pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, realizada em 25 de julho 2019, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro Edilson de Sousa Silva. Disponível em: <http://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/Sessao/AbriuAta/2330>

³ Para efeitos de definição da materialidade a unidade técnica utilizou como base quantitativa a Receita arrecadada no período e como referenciais para cálculo os percentuais considerados na avaliação de maior risco (1%)

Acórdão APL-TC 00292/19 referente ao processo 01903/18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

124.358,00 relativa ao cumprimento da sentença judicial preferida no processo 0 0002419-83.2014.8.22.0011.

95. Todavia, não obstante seja possível observar que realmente o pagamento das despesas com energia e telefone de 2016 ocorreu no exercício de 2017, o gestor não conseguiu comprovar que para estes pagamentos foram utilizados os recursos do orçamento de 2017. Explico.

96. Consoante, muito bem anotado pela unidade técnica, várias das despesas pagas em 2017, foram contabilizadas como já tendo sido pagas ainda em 2016, portanto, o valor delas foi considerado na averiguação do “equilíbrio financeiro” daquele exercício. Assim, mesmo que as despesas não tenham sido realmente pagas naquele exercício, subentende-se que o suporte financeiro tenha ficado no caixa.

97. O gestor embora tenha apresentado as faturas de energia e telefone pagas, com o seu respectivo canhoto de pagamento e extrato bancário, não apresentou as notas de empenho, descrevendo qual foi a fonte dos recursos utilizado, bem como não fez constar no Sistema SIGAP contábil qualquer registro do pagamento destas despesas com recursos de 2017, razão pela qual, não puderam ser considerados na análise da unidade técnica.

98. Ante a ausência destas importantes informações, imperioso acolher em parte a análise técnica.

99. Contudo, por outra acepção, dirirjo da unidade técnica em desconsiderar o valor de R\$ 55.089,93, como dívida do exercício anterior e paga no exercício ora em análise, uma vez que, como demonstrado pelo próprio corpo instrutivo, tratam de empenhos cancelados em 2016, sob o argumento de que o saldo não foi utilizado.

100. Extrai-se das contas de 2016 (processo 1534/17), que este valor foi considerado pelo Ministério Público e Relator para diminuir o déficit financeiro evidenciado pelo corpo instrutivo (R\$ 626.629,16) naquelas contas, portanto, este valor deve ser acrescido ao montante das dívidas de 2016 efetivamente pagas em 2017.

101. Desta forma, entendo que o gestor conseguiu comprovar que no exercício sub análise, ele efetivamente pagou a importância de R\$ 188.203,07 de despesas provenientes do exercício anterior que não continha lastro financeiro para honrá-las.

102. Assim, após expurgar do déficit financeiro constatado neste exercício (R\$ 220.932,11), a importância de R\$ 188.203,07, relativas a despesas de 2016 pagas em 2017 sem que houvesse lastro financeiro correspondente, ainda é possível verificar que o exercício em exame encerrou com déficit na ordem de R\$ 32.729,04, o equivalente a 0,12% da receita arrecadada no exercício (R\$ 26.957.850,23).

103. Quanto ao opinativo técnico para mitigar o déficit por ele verificado (R\$ 87.818,97), importante consignar que foi adotado o critério da materialidade global, definido dentro as Normas de Auditoria Governamental – NAG’s, Manual de Auditoria (Resolução nº 177/2015/TCE-RO), Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCE-RO), Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC TR – de Revisão de informação Contábil Histórica).

104. A materialidade, conforme definido no plano de auditoria, é definida como “a maior distorção que o auditor está disposto a aceitar (distorção tolerável), levando em conta as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

necessidades de informação dos usuários previstos”. É fixada para reduzir a um nível adequadamente baixo a probabilidade de que as distorções não corrigidas e não detectadas em conjunto nas demonstrações financeiras excedam a materialidade para as demonstrações financeiras como um todo.

105. A unidade técnica considera tolerável a distorção de até 1% da receita arrecadada pelo município, sendo este percentual o mais rígido nas normas de auditoria, razão pela qual, pugnou pela aprovação com ressalva das contas.

106. Dissinto do opinativo técnico quanto a considerar insignificante o déficit financeiro evidenciado com base no percentual que este representa sobre a receita arrecadada do exercício, principalmente, em razão de que a Lei de Responsabilidade Fiscal não permite qualquer flexibilização neste sentido.

107. Importante consignar que esta Corte tem firme entendimento de que a existência de déficit financeiro, consolidado ou por fontes de recursos, por si só, enseja a reprovação das contas, consoante pode ser verificado nos julgados abaixo:

PROCESSO 1675/2018⁴

PPL-TC 00064/18

[...]

Considerando que embora o Município tenha observado os limites constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino; na valorização dos profissionais do magistério; nos gastos com as ações e serviços públicos de saúde, repasse ao Legislativo e o limite dos gastos com pessoal, houve desequilíbrio das contas (déficit financeiro por fonte de recursos no valor de R\$ 93.563,89), em descumprimento ao § 1º do art. 1º da LRF.

Considerando, ainda, que remanesceu falha relativa ao não atendimento às determinações exaradas por este Tribunal em contas anteriores;

Decide que:

É de Parecer que as contas do Município de Governador Jorge Teixeira, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Prefeito João Alves Siqueira, **não estão em condições de merecer aprovação** pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2017, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados. (grifo nosso)

PROCESSO 2461/2017⁵

PPL-TC 00014/18

[...]

2. Parecer Prévio

⁴ Município de Governador Jorge Teixeira – exercício a 2017 - déficit financeiro correspondeu a 0,33% da receita arrecadada no exercício (R\$ 28.020.998,78)

⁵ Município de Novo Horizonte do Oeste – relativa a 2016- déficit financeiro correspondeu a 1,02% da receita arrecadada no exercício (R\$ 27.261.557,11)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Prefeito Varley Gonçalves Ferreira, **não estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal.**

A seguir, são descritas as ocorrências que motivaram a opinião adversa das contas:

i. Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras, contrariando o disposto nos Art. 1º, §1º, e 42 da LRF, em face à insuficiência de disponibilidade de caixa para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) constituídas até 31/12/2016;

PROCESSO 01415/16⁶

APL-TC 00485/16

[...]

II – EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das Contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Jaru, relativas aos períodos intercalados de 1º.1 a 27.8; de 1º.9 a 28.9; e de 10.10 a 21.12 do exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Srª. Sônia Cordeiro de Souza, CPF n. 905.580.227-15, com fulcro no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados ainda os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

[...]

2.3. Infringência às disposições insertas nos art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pelo déficit financeiro, no valor de R\$566.852,93 (quinhentos e sessenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos), apurado no exercício;

108. No entanto, acolho o opinativo ministerial de mitigar, **no caso concreto**, os efeitos do déficit financeiro, pois o gestor comprovou que recebeu herança negativa de oriunda de seu antecessor, o que impactou sobremaneira a gestão financeira do exercício de 2017, bem como demonstrou que foi capaz de reduzir em mais de 60% do déficit herdado, o que é salutar tendo em vista se tratar do primeiro ano de mandato, *verbis*:

No entendimento do Ministério Público de Contas, quando se tratar de primeiro ano de mandato, é fundamental para a formação de juízo de reprovação ou não das contas, analisar as circunstâncias que envolvem o fato impugnado, avaliar a situação do município ao final da gestão anterior e a trajetória que levou ao resultado final do exercício. É dizer, deve-se examinar qual foi o papel do gestor, ao longo do exercício, se ele atuou no sentido de contribuir para a melhora ou a piora do resultado observado.

Nessa linha de posicionamento, não se constatando o “exercício negligente ou abusivo de suas prerrogativas privativas na direção superior da administração” (art. 47, §4, RITCER), opina-se, *in casu*, pela aprovação com ressalvas das contas

⁶ Município de Jaru – relativa a 2015 – déficit financeiro correspondeu a 0,59% da receita arrecadada no exercício (R\$ 96.811.833,60)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

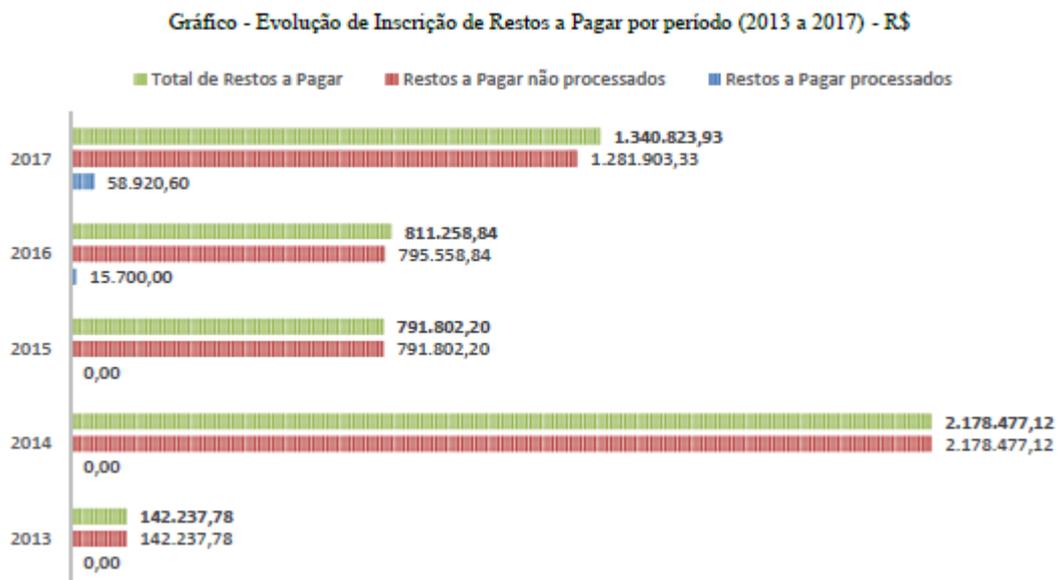
109. Dito isto, prossigo a análise quanto aos demais itens da prestação de contas.

2.1 – Da Análise do Estoque de Restos a Pagar

110. A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos últimos anos.

111. De acordo com a Lei Federal nº 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. As despesas empenhadas que não foram pagas no mesmo exercício são inscritas em restos a pagar, se dividem em processados e não processados. Os primeiros referem-se a despesas liquidadas, com obrigação cumprida pelo fornecedor de bens ou serviços e já verificada pela Administração, mas ainda não pagas. No segundo caso, enquadram-se as despesas não liquidadas.

112. O gráfico a seguir apresenta os valores inscritos e reinscritos em restos a pagar nos últimos quatro anos.



Fonte Relatório Técnico ID 687995

113. O saldo de restos a pagar no exercício (R\$ 1.340.823,93) representa 5,06% dos recursos empenhados (R\$ 26.515.193,51).

3 – DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

114. Ao término do exercício, a situação dos bens, direitos e obrigações, consignados no balanço patrimonial consolidado, suscintamente, assim apresentou:

ATIVO		PASSIVO	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	4.802.381,63	PASSIVO CIRCULANTE	64.405,24
Caixa e Equivalentes de Caixa	4.036.721,49	Obrigações Trab., Previdenciárias e Assistências a Pagar a Curto Prazo	0,00
Créditos a Curto Prazo	0,00	Empréstimos e Financiamentos a C. Prazo	0,00
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	0,00	Fornecedores e Contas a Pg a Curto Prazo	58.920,60
Investimentos Temporários	0,00	Obrigações Fiscais a C. Prazo	0,00
Estoques	765.660,14	Demais Obrigações a C. Prazo	5.484,64
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	Provisões a C. Prazo	0,00
ATIVO NÃO CIRCULANTE	20.472.353,71	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	790.798,24
Ativo Realizável a L. Prazo	280.224,85	Obrigações Trab., Previdenciárias e Assistências a Pagar a Longo Prazo	790.798,24
Investimentos Imobilizado	0,00	Empréstimos e Financiamento a L. Prazo	0,00
Intangível	20.192.128,86	Fornecedores e Contas a Pg a L. Prazo	0,00
	0,00	Obrigações Fiscais a L. Prazo	0,00
		Demais Obrigações a L. Prazo	0,00
		Provisões a L. Prazo	0,00
		Resultado Diferido	0,00
		TOTAL DO PASSIVO	855.203,48
		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
		Especificação	Exercício Atual
		PATRIMÔNIO SOCIAL E CAPITAL SOCIAL	0,00
		Patrimônio Social	0,00
		Ajustes de Avaliação Patrimonial	0,00
		Resultados Acumulados	24.419.531,86
		Resultado do exercício	(2.119.595,33)
		Resultados de exercícios anteriores	26.524.882,00
		Ajustes de exercícios anteriores	14.245,19
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	24.419.531,86
TOTAL	25.274.735,34	TOTAL	25.274.735,34

Ativo Financeiro	4.036.721,49	Passivo Financeiro	1.379.256,26
Ativo Permanente	21.238.013,85	Passivo Permanente	790.798,24
SALDO PATRIMONIAL		SALDO PATRIMONIAL	23.104.680,84

Fonte: Balanço Patrimonial consolidado –id 614930 e Plano de contas Anuais – Demonstrativos 04 e 05

115. Procedido ao exame das contas pertinentes ao Balanço Patrimonial, o corpo instrutivo apontou em seu relatório conclusivo que remanesceu, em razão de erro na escrituração contábil, divergência de R\$ 3.420.691,97 entre o saldo apurado na conta “caixa e equivalente de caixa” e o valor demonstrado no balanço patrimonial.

116. Assim, deve ser determinado ao setor de contabilidade do Município que promova a correção da peça contábil, inserindo a justificativa nas notas explicativas do balanço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4 – DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

117. Analisando a Demonstração das Variações Patrimoniais, verifica-se que o reflexo do resultado patrimonial do exercício na situação líquida inicial, resultou no saldo patrimonial a seguir demonstrado:

Ativo Real Líquido do ano anterior ⁷	R\$	26.524.882,00
(+) Resultado Patrimonial do exercício (déficit)	R\$	(2.119.595,33)
(+) Ajustes de exercícios anteriores	R\$	14.245,19
Saldo Patrimonial	R\$	24.419.531,86

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais (Documento ID 614931); Balanço Patrimonial (Documento ID 614930); Subsistema de Contas Anuais – PT 2112-Teste do Saldo do Resultado Patrimonial.

118. O saldo patrimonial do exercício anterior (ativo real líquido), no montante de R\$ 26.524.882,00, em confronto com o resultado patrimonial do exercício (déficit), no valor de R\$ 2.119.595,33, acrescido dos ajustes de exercício, no valor de R\$ 14.245,19 consigna o novo saldo patrimonial (ativo real líquido), no total de R\$ 24.419.531,86, o qual confere com a conta apresentada a este título no Balanço Patrimonial.

119. O corpo instrutivo em suas análises trouxe outra forma de evidenciar o resultado patrimonial, que é a interpretação do quociente do resultado das variações patrimoniais.

120. Esse quociente resulta da relação entre o total das Variações Patrimoniais Aumentativas e o total das Variações Patrimoniais Diminutivas.

Tabela - Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais (2015 a 2017)

Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros (1÷2)	2015	2016	2017
1. Variações Patrimoniais Aumentativas	39.083.430,70	39.197.963,90	35.987.102,83
2. Variações Patrimoniais Diminutivas	37.278.926,81	32.437.446,76	38.106.698,16
Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros	1,05	1,21	0,94

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

121. A situação revela que no confronto entre as receitas e despesas, sob o aspecto patrimonial, o Município obteve nos últimos dois exercícios (2015 e 2016) superávits no resultado patrimonial e déficit no exercício de 2017. Ressalta-se, que o objetivo das entidades do setor público é o atendimento dos serviços públicos, buscando-se, sempre que possível, o equilíbrio das contas públicas, também, sob o aspecto patrimonial.

122. As evidências obtidas na auditoria do balanço geral do município de 2017, segundo atestou a unidade técnica, foram consideradas suficientes e adequadas, permitindo-se concluir que os

⁷ Fonte: Balanço Patrimonial extraído do Processo 1534/17 relativo à prestação de contas do Município 2016
Acórdão APL-TC 00292/19 referente ao processo 01903/18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

balanços orçamentários, financeiro, patrimonial e as demonstrações das variações patrimoniais e dos fluxos de caixa, encerrados em 31/12/2017, exceto pelas distorções apresentadas⁸ representam a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício de 2017.

5 – DO REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

123. O Executivo Municipal repassou, no exercício, a importância de R\$ 1.011.456,18 para o Poder Legislativo, correspondendo a 6,61% da receita arrecadada no ano anterior (R\$ 15.295.691,24), cumprindo o disposto no inciso I do artigo 29-A da Carta Magna, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 58/2009.

6 – DO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM

124. Conforme o Acordo de Cooperação Técnica e Operacional n. 001/2016⁹, o Tribunal aplicou nos municípios do Estado o IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal, que tem como objetivo aperfeiçoar as ações governamentais por meio da medição da eficiência e eficácia das políticas públicas, em sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação.

125. Os dados foram obtidos mediante autoavaliação dos municípios.

126. Após ponderação das notas alcançadas nos sete indicadores – calculada conforme metodologia única adotada nacionalmente –, o Município é enquadrado em uma das cinco faixas de resultado: “A” (altamente efetiva), “B+” (muito efetiva), “B” (efetiva), “C+” (em fase de adequação) e “C” (baixo nível de adequação).

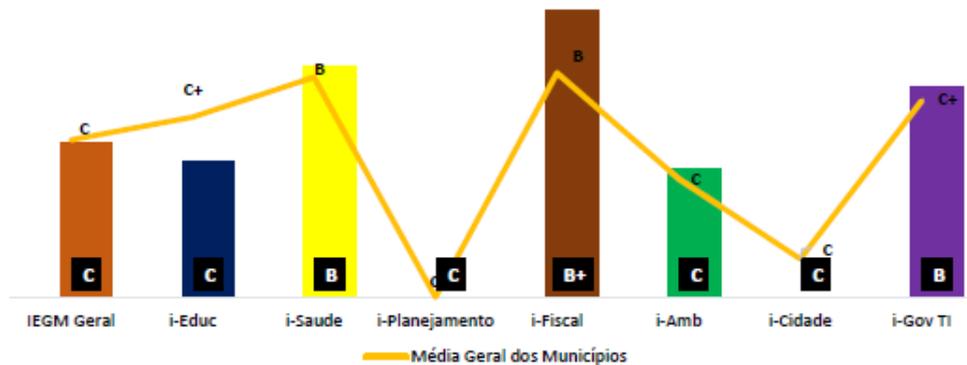
127. Os gráficos a seguir apresentam os resultados gerais alcançados pelo Município nos sete indicadores. Destaca-se que o Município teve suas respostas validadas pela equipe de fiscalização.

⁸ Inconsistência das informações contábeis, consubstanciada na divergência de R\$ -3.420.691,97 entre o saldo apurado da conta Caixa e Equivalente de Caixa (R\$ 616.029,52) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$ 4.036.721,49); e falha na apresentação do balanço financeiro

⁹ Acordo celebrado entre o Instituto Rui Barbosa (IRB) e os Tribunais de Contas dos Estados de São Paulo e de Minas Gerais, criando a Rede Nacional de Indicadores (Rede Indicon), havendo o Tribunal de Contas de Rondônia aderido ainda no exercício de 2016



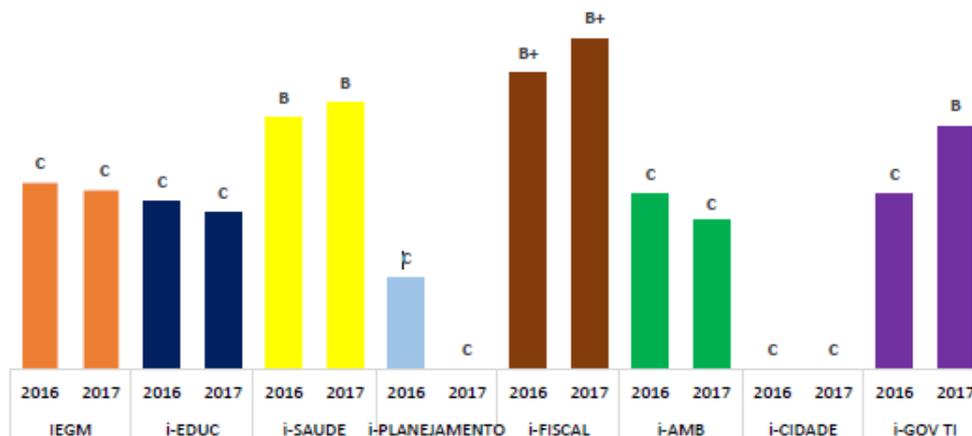
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Gráfico - Indicadores do IEGM 2017 - Município vs. Média dos Municípios⁵

128. Segundo atestou a unidade técnica, a nota obtida pelo Município em 2017 foi C (baixo nível de adequação), dentro da média dos municípios rondonienses.

129. O corpo instrutivo destacou que, os indicadores do i-Fiscal e i-GovTi obtiveram pontuação acima da faixa média dos municípios do Estado, contudo, ressaltou, que os indicadores i-Cidade e i-Educ, devem merecer maior atenção por terem ficado abaixo da média dos demais municípios.

Gráfico – Evolução dos indicadores do IEGM (2015 a 2017)



130. Após analisar comparativamente os exercícios de 2016 e 2017, a unidade técnica consignou que houve um decréscimo do resultado geral do IEGM municipal no exercício em análise, permanecendo na fixa mais baixa de pontuação “C” (baixo nível de adequação), atribuindo o resultado a queda dos indicadores do i-Educação, i-Planejamento e i-Ambiental.

131. Por fim sugeriu, e eu acolho, que seja determinado à Administração municipal que avalie a conveniência e a oportunidade de instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável.

7 – GESTÃO FISCAL

132. A análise da gestão fiscal foi extraída dos autos de n. 2996/17-TCER¹⁰, bem como dos relatórios da unidade técnica.

133. Dos dados apurados nas contas de gestão fiscal do exercício se extrai:

7.1 – Da Despesa com Pessoal

134. Relativamente aos gastos com pessoal (no montante de R\$ 12.920.938,18), o índice verificado para essa despesa (47,98%) encontra-se em conformidade com o disposto no art. 169 da Constituição Federal e a alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, que fixou como limite máximo para aquela despesa o percentual de 54% da RCL.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2017)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	12.920.938,18	689.462,07	13.610.400,25
2. Receita Corrente Líquida – RCL	26.927.850,20	26.927.850,20	26.927.850,20
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	47,98%	2,56%	50,54%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

135. Conforme os valores contidos na tabela acima, verifica-se que em 2017 os Poderes Executivo e Legislativo, analisados de maneira individual e consolidados, respeitaram os limites de despesa com pessoal definido no artigo 20 da LRF.

136. O corpo instrutivo ao comparar o desempenho da despesa com pessoal em confronto com a receita corrente líquida (RCL) destacou que a despesa não acompanhou o aumento da receita, uma vez que a despesa com pessoal apresentou um aumento, de 2016 para 2017, de 7,74% enquanto a RCL apresentou um aumento de apenas 6,86%.

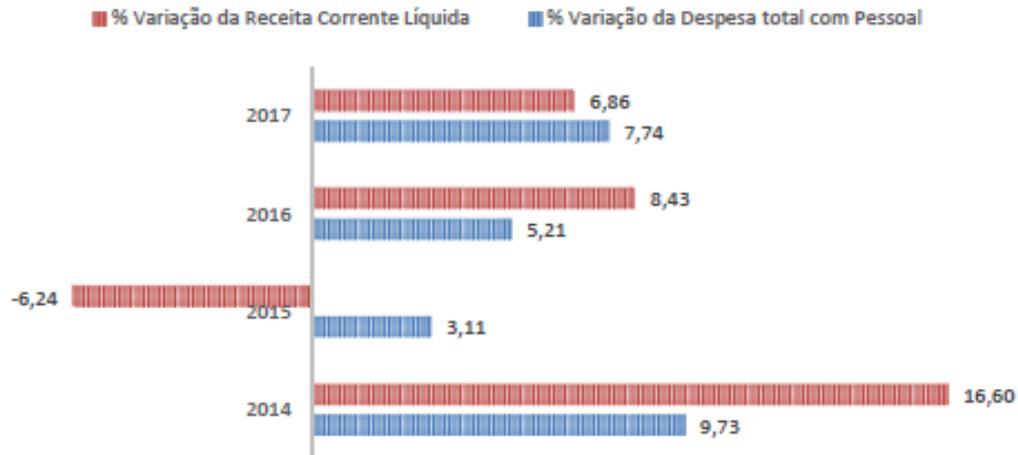
137. O gráfico abaixo demonstra a evolução da despesa com pessoal em confronto com a RCL.

¹⁰ Apenso a estes autos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Gráfico - Evolução da variação da DTP e RCL (2013 a 2017)



7.2 – Dos resultados Nominal e Primário

138. As metas fiscais nos instrumentos de planejamento não são meramente números isolados que a legislação define, mas sim, a forma de a Administração atuar de maneira responsável e planejada para o alcance dos programas estrategicamente delineados de acordo com as projeções/cenários futuros.

139. O resultado primário, que representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras, indica se os níveis de gastos orçamentários do município são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas primárias são capazes de suportar as despesas primárias antes da apropriação dos juros e outros encargos da dívida.

140. Dos autos é possível observar que a meta de resultado primário foi atingida:

Tabela - Demonstração do Resultado Primário

Discriminação	2017
1. Receitas Primárias	26.789.338,85
2. Despesas Primárias	25.233.290,18
3. Resultado Primário (1-2)	1.556.048,67
4. Meta fixada na LDO	-183.437,04
5. % realizado = (3/4)*100	-848,27
6. Situação	Atingida

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

141. No que tange ao resultado nominal, que é a diferença entre saldo da dívida fiscal líquida do exercício *sob análise* com o resultado do exercício anterior, extrai-se dos autos que esta meta também foi atingida:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela - Demonstração do Resultado Nominal de 2017 - R\$

Discriminação	2017
1. Dívida Fiscal Líquida - Exercício anterior	0,00
2. Dívida Fiscal Líquida - Exercício Atual	0,00
3. Resultado Nominal Realizado (2-1)	0,00
4. Meta Anual Fixada na LDO (R\$)	10.000,00
5. % Realizado = (3/4)*100	0,00
6. % Variação = (4-3)/(4)*100	100,00
Situação (Atingida/Não Atingida)	Atingida

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

7.3 – Do Limite do Endividamento

142. O conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites é o da Dívida Consolidada Líquida, que é obtido deduzindo-se da Dívida Consolidada ou Fundada os valores do Ativo Disponível e Haveres Financeiros líquido dos valores inscritos em Restos a Pagar Processados, conforme estabelece o artigo 42 da LRF. A Dívida Consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.

143. O valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2017 (0,00%), demonstra que o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo art. 3º, inciso II da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

Tabela – Memória de cálculo da apuração do limite de endividamento

Dívida Consolidada Líquida	2017
Receita Corrente Líquida (a)	26.927.850,20
Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) (R\$) (b)	0,00
% Limite apurado s/ RCL (c) = (b/a)	0,00
% Limite para emissão do Alerta (108%)	108
% Limite Legal (120%)	120

Fonte: SIGAP Gestão fiscal

8 – DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

144. O Município não instituiu o regime próprio de previdência, desta forma, as contribuições previdenciárias dos servidores são recolhidas para o regime geral de previdência.

9 – DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NAS CONTAS DE GOVERNO

145. Nas Contas do Governo do Chefe do Executivo Municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

146. A unidade técnica, com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, analisou as informações constantes das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal de 2015 e 2016, para verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas.

147. Em seu exame, o corpo instrutivo constatou que as determinações contidas nos Acórdãos APL-TC 049/16¹¹ e APL-TC 0429/16¹² foram todas atendidas. As contidas no Acórdão 0111/18¹³ ainda se encontram dentro do prazo para cumprimento.

10 – DO CONTROLE INTERNO

148. A controladoria interna emitiu relatório, certificado e parecer de auditoria¹⁴, opinando pela regularidade das contas. Consta à pág. 31 do aludido expediente, pronunciamento do prefeito, certificando que tomou conhecimento das conclusões constantes dos relatórios e pareceres emitidos pelo controle interno, sobre as suas contas.

149. Sobre a atuação do órgão de controle interno é imperioso salientar que não só a ausência do relatório anual de auditoria, mas também, a omissão e a ineficiência na atuação devem ensejar a emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, uma vez que a ação profícua desse órgão, além de precaturar a ocorrência de irregularidades, tem como finalidade, consoante texto constitucional (artigo 74, inciso IV da CF), apoiar o controle externo em sua missão institucional.

150. Dos autos é possível observar que o controle interno tem cumprido com o seu mister em auxiliar o gestor na Administração do Município.

11 – DA SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

151. As prestações de contas relativas aos exercícios de 2014, 2015 receberam parecer prévio pela aprovação com ressalvas, as de 2016 receberam parecer pela reprovação das contas.

Exercício	Processo	Data do Julgamento	Parecer
2014	1507/15 ¹⁵	1º/10/2015	Aprovação com ressalvas
2015	1595/16 ¹⁶	1º/12/2016	Aprovação com ressalvas
2016	1534/17 ¹⁷	5/4/2018	Aprovação com ressalvas

12 – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

152. De início, insta consignar que os atos da Administração não foram objeto de auditoria por parte deste Tribunal.

¹¹ Prolatado nos autos do processo 01551/13

¹² Prolatado nos autos do processo 1595/16

¹³ Prolatado nos autos do processo 1534/17

¹⁴ ID 614926

¹⁵ Parecer Prévio n. 15/2015 – Pleno – relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves

¹⁶ Parecer Prévio PPL-TC 0055/16 – relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves

¹⁷ Parecer Prévio PPL-TC 0001/18 – relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves

Acórdão APL-TC 00292/19 referente ao processo 01903/18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

153. De tudo o quanto foi exposto, restou evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (27,71% na MDE); aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (60,93%); ações e serviços públicos de saúde (24,29%); bem como nos repasses ao Legislativo (6,61%).

154. O limite da despesa com pessoal alcançou o percentual de 47,98% da RCL, dentro do limite legal (54%).

155. No que tange a efetividade da gestão municipal (IGM), a unidade técnica consignou que houve um decréscimo do resultado geral do IEGM municipal no exercício em análise, permanecendo na faixa mais baixa de pontuação “C” (baixo nível de adequação), atribuindo o resultado a queda dos indicadores do i-Educação, i-Planejamento e i-Ambiental.

156. Assim sugeriu, e eu acolho, que seja determinado à Administração municipal que avalie a conveniência e a oportunidade de instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável.

157. Relativamente à educação, o IDEB alcançado nas séries iniciais, 4^a/5^o ano, foi de 6,0, superando a média projetada que era de 5,6. Quanto aos anos finais (8^o/9^o anos) a nota alcançada foi de 4,9, sendo a meta de 4,7.

158. As metas fiscais de resultados primário e nominal; dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida, foram atingidas.

159. No que concerne à situação orçamentária, o resultado foi positivo no montante de R\$ 412.656,72, demonstrando o cumprimento ao disposto no §1^o do artigo 1^o da LRF.

160. Relativamente ao resultado patrimonial, este foi deficitário na ordem de R\$ 2.119.595,33

161. Quanto a situação financeira, o corpo instrutivo apontou inicialmente que o município encerrou o exercício financeiro com déficit financeiro por fonte de R\$ 232.971,76.

162. Devidamente instados, os defendentes justificaram que o déficit foi decorrente de pagamentos de diversas despesas (contas de água, telefone, sentenças judiciais) herdadas da gestão anterior, para tanto, colacionaram vasta documentação.

163. Procedido ao exame dos argumentos ofertados, entendi, acolhendo o parecer ministerial e opinativo técnico, que estes foram suficientes para justificar o déficit evidenciado no exercício, posto que o gestor conseguiu comprovar que ele efetivamente pagou a importância de R\$ 188.203,07 relativas ao exercício de 2016, sem que houvesse lastro financeiro para honrá-las, não obstante, ainda seja possível observar a existência de déficit de R\$ 32.729,04, o equivalente a 0,12% da receita arrecadada no exercício (R\$ 26.957.850,23).

164. Desta forma, entendo que, **no caso concreto**, o déficit pode e deve ser mitigado, pois o gestor comprovou que recebeu herança negativa oriunda de seu antecessor, o que impactou sobremaneira a gestão financeira do exercício de 2017, bem como restou demonstrado que ele foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

capaz de reduzir em mais de 60% o déficit herdado, o que é salutar, tendo em vista se tratar do primeiro ano de mandato.

165. Quanto ao exame do cumprimento das decisões da Corte de Contas, a unidade técnica apontou que o Município tem cumprido as determinações exaradas por este Tribunal.

166. Com relação à atuação do órgão de controle interno, restou observado que este tem cumprido com o seu mister promovendo a fiscalização dos atos de gestão.

167. Sobre os créditos inscritos em dívida ativa, extrai-se dos autos que o valor arrecadado (R\$ 146.911,13), representou 12,41% do saldo anterior existente (R\$ 1.183.666,19), e 0,55% da receita arrecadada no exercício

168. Assim, imperioso determinar, ao atual gestor, ou quem lhe vier a substituir, que adote as medidas necessárias para o incremento da dívida ativa, medidas estas que perpassam pela utilização protesto extrajudicial, alertando-o que o não atendimento à determinação da Corte sem justa motivação, poderá ensejar apuração da conduta em autos apartados, bem como aplicação de multa com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/96

169. Por derradeiro, ratifico as determinações e recomendações sugeridas pelo corpo instrutivo em seu relatório conclusivo, fazendo algumas inserções, por entender que são pertinentes e necessárias, bem como auxilia o gestor no controle e eficácia de sua gestão.

170. A vista do exposto e tudo mais que dos autos consta, acolhendo o parecer ministerial e do corpo instrutivo pelas razões já explanadas acima, submeto a este egrégio Plenário o seguinte voto:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação com ressalva das contas do Município de Urupá, exercício de 2017, de responsabilidade de Célio de Jesus Lang, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 e §§ 1º e 2º do artigo 31, ambos da Constituição Federal c/c os incisos III e VI do artigo 1º e artigo 35 ambos da Lei Complementar n. 154/1996, conforme documento em anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal, em razão da divergência no valor de R\$ -3.420.691,97 entre o saldo apurado da conta “caixa e equivalente de caixa” (R\$ 616.029,52) e o demonstrado no balanço patrimonial (R\$ 4.036.721,49), em razão da elaboração equivocada do balanço financeiro;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Urupá, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade de Célio de Jesus Lang, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000;

III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Urupá ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as medidas necessárias visando o cumprimento das determinações abaixo elencadas, sob pena de esta Corte emitir, nas contas futuras, opinião pela não aprovação das contas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a) adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das irregularidades apontada no item I deste voto, realizando os devidos ajustes nas demonstrações contábeis;

b) institua plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

c) verifique, ao final de cada bimestre, o comportamento da despesa empenhada, comparativamente com as receitas arrecadas, visando o equilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas, e, promovendo, se observado que a realização da receita não comportará o cumprimento das metas fiscais, a limitação de empenho e movimentação financeira, em observância ao disposto no artigo 9º da LRF;

d) intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

e) determine ao Setor de Contabilidade que realize rigorosa auditoria nos lançamentos contábeis antes de processar o encerramento do exercício e de elaborar as peças contábeis, para evitar inconsistências técnicas;

IV – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá ou a quem venha substituir-lhe legalmente:

a) acerca da possibilidade de conclusão desfavorável sobre as contas, em caso de verificação do não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação (PNE – Lei Federal n. 13.005/2014);

b) acerca da obrigatoriedade de envio de informações ao SIGAP Gestão Fiscal de forma consistente, considerando que compete aos representantes legais e técnicos do Município garantir a integridade, fidedignidade e integralidade destes dados aos registros contábeis, bem como aos respectivos sistemas de controle interno, com vistas ao cumprimento do art. 59 da LRF;

V – Determinar, via ofício, ao atual Controlador-Geral do Município para que acompanhe e informe, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

VI – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2019:

a) se houve o cumprimento das determinações contidas nos itens III, IV e V deste voto;

b) volte a analisar as determinações contidas nas contas passadas que, segundo sua análise, encontravam-se em andamento;

VII – Dar ciência da decisão:



Proc.: 01903/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

b) ao Ministério Público de Contas, via ofício, informando-o de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VIII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Urupá para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

É como voto.

Em 19 de Setembro de 2019



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



OMAR PIRES DIAS
RELATOR DO ACÓRDÃO